



NOTA TÉCNICA

PROGRAMA COMPRA DIRETA DE ALIMENTOS - CDA CHAMADA PÚBLICA E DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Compra Direta de Alimentos – CDA é um Programa fundamentado na Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Espírito Santo, que **consiste na aquisição de gêneros alimentícios de forma direta da agricultura familiar e doação simultânea dos produtos adquiridos à rede socioassistencial e de segurança alimentar e nutricional municipal.**

Existente desde 2007, como um Projeto de Governo, em dezembro de 2021, o CDA assumiu o status de Programa de Estado a partir da publicação da Lei nº 11.505 e suas alterações, que criou a **“Política Estadual para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Rurais – PROGRAMA COMPRA DIRETA DE ALIMENTOS”**.

Os procedimentos de Chamada Pública para seleção dos agricultores beneficiários são regidos **exclusivamente** em conformidade com a Lei nº 11.505/2021 e Decreto Estadual nº 5.714-R.

De acordo com a Lei Estadual nº 11.505, em seu Art. 4º:

Art. 4º A modalidade da Compra Direta de Alimentos com Doação Simultânea será realizada **com dispensa do procedimento licitatório, por meio de Chamada Pública**, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Poder Executivo, por meio de regulamento;

II - sejam obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos agricultores familiares estabelecidos no caput do art. 2º desta Lei, devendo ainda cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados;

IV - os beneficiários fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada na legislação vigente.



E ainda em seu Art. 8º:

Art. 8º A demanda para aquisição dos alimentos será divulgada por meio do edital de Chamada Pública nos municípios.

Ainda de acordo com o Decreto Estadual nº 5.714-R, em seu Artigo 9º:

Art. 9º O Programa será executado na modalidade de Compra com Doação Simultânea de gêneros alimentícios às unidades receptoras.

§ 1º A modalidade ocorrerá, por meio de Chamada Pública, com dispensa de licitação, pelos municípios, atendendo as exigências do art. 4º da Lei 11.505, de 2021, atendendo as definições da CGPCDA e estabelecidos no Manual Técnico Operacional do Programa CDA.

§ 2º Para fins deste Decreto, considera-se chamada pública o procedimento voltado à seleção dos beneficiários fornecedores.

Desta forma, mediante a crescente demanda de orientações pelos municípios capixabas quanto ao esclarecimento dos procedimentos de Chamada Pública e questionamentos referentes à Lei Geral de Licitações Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (que substituiu a antiga Lei 8.666/1993), elaboramos esta Nota Técnica com apoio do Grupo de Orientação Técnico-Jurídica – OTJUR da SETADES.

Em primeira mão, insta esclarecer que a execução do Programa CDA **possui regramento específico**, afastando a aplicação dos procedimentos corriqueiros da Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021. O arcabouço normativo do Programa CDA institui um procedimento próprio, simplificado e focado na agricultura familiar – a Chamada Pública.

Desta forma, a legislação que cria o CDA no Espírito Santo **afasta plenamente a necessidade de um processo licitatório comum** previsto na Lei de Licitações. O art. 4º da Lei nº 11.505/2021 estabelece, de forma inequívoca, que a modalidade da Compra Direta de Alimentos com Doação Simultânea "será realizada com dispensa do procedimento licitatório, por meio de Chamada Pública", desde que atendidas exigências como a compatibilidade de preços com o mercado, respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública e a comprovação de que os alimentos são de produção própria dos agricultores familiares.

Não estão previstos na Lei nº 11.505/2021 do Programa Compra Direta de Alimentos – CDA, a elaboração de documentos exigidos pela Lei Geral de Licitações, tais como:

- Estudo Técnico Preliminar – ETP;



- Termo de Referência – TR;
- Anteprojeto;
- Projeto Básico;
- Memorial Descritivo;
- Matriz de Risco;
- Plano de Contratações Anual – PCA;
- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Dentre outros previstos.

Da mesma forma, **não existe qualquer exigência** na Lei nº 11.505/2021 de que a Comissão de Licitação do município elabore e execute os ritos da Chamada Pública do CDA. No item 8.4, o Manual Operacional do Programa CDA 2026 orienta que o município deve nomear uma Comissão específica encarregada de elaborar e publicar o Edital de Chamada Pública do Programa CDA, receber propostas, analisar documentos e classificar os agricultores habilitados.

Além disso, o item 9.1 do referido Manual reafirma a obrigatoriedade da realização da Chamada Pública para a seleção dos agricultores, destacando que os selecionados serão aqueles com “maior pontuação quando analisados os percentuais mínimos de atendimento expresso no item 5.1”, o que difere fortemente do critério de “menor preço” típico das contratações por meio de processos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021.

Nem mesmo é exigido, pelo Programa CDA, a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar para precificação de preços de produtos, pois de acordo com o Artigo 6º da Lei nº 11.505/2021:

Art. 6º Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 03 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional, com média histórica de 12 (doze) meses.

Esta regra tem caráter imperativo e substitui qualquer outra forma de pesquisa de preços, sendo reiterada pelo Art. 10 do Decreto Estadual nº 5.714-R/20242, que exige que o órgão executor do Programa CDA obedeça à metodologia de formação de preços que estabelece o Art. 6º da Lei 11.505/2021. Portanto, a exigência de ETP ou quaisquer outros documentos complexos da Lei Geral de Licitações **não encontram amparo** na legislação própria do CDA, uma vez que a lei especial já estabeleceu a metodologia aplicável, inclusive, simplificando a instrução do processo para o Gestor Municipal.

Em suma, para afastar a necessidade de criação de documentos complexos por parte dos municípios, o Manual Técnico Operacional do Programa CDA 2026 fornece uma minuta padrão de Chamada Pública (Anexo 6), desenhada especificamente para simplificar e nortear os municípios, garantindo a transparência e legalidade **sem a burocracia do processo licitatório comum**.

Este documento poderá ser utilizado pelos municípios para justificativa de não abertura de processo licitatório junto às Secretarias Municipais de Administração.



Demais dúvidas e esclarecimentos podem ser dirimidos pela Equipe Técnica do Programa CDA e Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional da SETADES, através do Whatsapp (27) 98837-0192 ou telefones (27) 3636-6828 ou 3636-6829 ou pelo e-mail cda@setades.es.gov.br .

Vitória, 22 de maio de 2026

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JULIANA ZANNELLA GORIAN

ANALISTA DO EXECUTIVO
GSAN - SETADES - GOVES
assinado em 22/05/2026 10:43:49 -03:00

CHRISTIANE BONATTO MAFRA

GERENTE QCE-03
GSAN - SETADES - GOVES
assinado em 22/05/2026 10:44:28 -03:00

ISADORA CHAGAS QUEIROZ

ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05
GSAN - SETADES - GOVES
assinado em 22/05/2026 10:49:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/05/2026 10:49:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JULIANA ZANNELLA GORIAN (ANALISTA DO EXECUTIVO - GSAN - SETADES - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-NP29D4>